



Privatização da Previdência de Servidores Públicos: Uma visão crítica da Funpresp

Encontro virtual sobre a janela de migração ao Funpresp trazida pela MP 1.119, de 25/5/2022 - Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE

23 de junho de 2022

O desmonte do Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos - RPPS

Constituição Federal

Originalmente:

Art. 40 O servidor será aposentado:

*I - por invalidez permanente, sendo os **proventos integrais** quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

*III - **voluntariamente**:*

*a) aos **trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais**;*

*b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de **magistério**, se professor, e vinte e cinco, se professora, com **proventos integrais**;*

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

O desmonte do RPPS

Constituição Federal sucessivamente alterada:

EC – 20/1998 (FHC)

*Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.*

EC – 41/2003 (Lula)

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e **solidário**, mediante **contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

EC – 103/2019 (Bolsonaro)

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e **solidário**, mediante **contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

Previdência Complementar de Servidores Públicos

EC – 20/1998

Art. 40 - § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **desde que instituíam regime de previdência complementar** para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, **poderão** fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

EC – 41/2003

Art. 40 - § 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 **será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, **por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios **somente na modalidade de contribuição definida**.

EC – 103/2019

Art. 40 - § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão**, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **regime de previdência complementar** para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, **observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social**, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15 - O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios **somente na modalidade contribuição definida**, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar **ou de entidade aberta de previdência complementar**. (excluíram a “natureza pública” e abriram para entidades abertas privadas)

Regulamentação da Funpresp

Lei 12.618/2012 (Dilma)

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; **fixa o limite máximo** para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; **autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas * de previdência complementar**, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (**Funpresp-Exe**), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (**Funpresp-Leg**) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (**Funpresp-Jud**); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

*** EC 103/2019 passou a permitir também entidades abertas**

Medida Provisória 1.119 de 25/5/2022

Aplicável a servidores que têm direito à aposentadoria integral do RPPS e optem por receber o limite do INSS e aderir à Funpresp

MP 1.119/2022

Art. 1º *Fica reaberto, até 30 de novembro de 2022, o **prazo para opção pelo regime de previdência complementar** de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012.*

*Parágrafo único. O exercício da **opção de que trata o caput é irrevogável e irretratável**, e não será devida pela União, nem por suas autarquias e fundações públicas, qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

Medida Provisória 1.119 de 25/5/2022

- Servidores que ingressaram no serviço público após a vigência do regime de previdência complementar, têm a sua inscrição automática na Funpresp, podendo desistir em 90 (dias), com restituição integral.
- A opção da MP 1.119 é destinada a servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º da Lei 12.618/2012 **(14/10/2013, no caso do Poder Judiciário)**, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e **que exerçam a opção** prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.
- Art. 40 - § 16 da Constituição: *Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 [aplicação do teto do INSS e adesão ao regime de previdência complementar com plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida] poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.*

Quem optar pela Funpresp-Jud terá:

1. Benefício do Regime Próprio limitado ao teto do INSS (Portanto, abrirá mão da aposentadoria integral).

2. “Benefício Especial” com referência nas contribuições efetuadas anteriormente ao RPPS (acima do teto do INSS), até o momento da adesão à Funpresp-Jud

Valor (para os termos de opção firmados a partir de 2022): a diferença entre a média aritmética simples das remunerações correspondentes a 100% de todo o período contributivo ao RPPS, desde o início, e o teto do INSS, multiplicada pelo fator de conversão. (Portanto, não vale mais a regra que considerava 80% das maiores remunerações, o que irá diminuir essa média).

Fator de Conversão: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência da União dividido por **520 para homens e mulheres** (40 anos multiplicado por 13 meses. Portanto, considera 40 anos para ambos).

3. Benefício da Funpresp-Jud (Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário) (Valor dependerá do mercado. Não há definição alguma de benefício, pois somente a contribuição é definida)

AS ARMADILHAS DA OPÇÃO PELA FUNPRESP-JUD

“Benefício Especial” na MP 1119/2022

- Além de abrir mão da aposentadoria integral do RPPS e ficar submetido ao teto do INSS e aos riscos do mercado financeiro:
 - na hipótese de averbação para fins de contagem recíproca, serão consideradas as contribuições (e não mais as remunerações) decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - média das remunerações incluirá 100% de todo o período contributivo, e não mais as 80% maiores contribuições;
 - Fator de Conversão: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União será dividida por 520 (e não mais 455 se homem e 390, se mulher)

AS ARMADILHAS DA OPÇÃO PELA FUNPRESP-JUD

Benefício da Funpresp-Jud (Plano na modalidade “Contribuição Definida”)

RESOLUÇÃO CNPC (Conselho Nacional de Previdência Complementar)
Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021

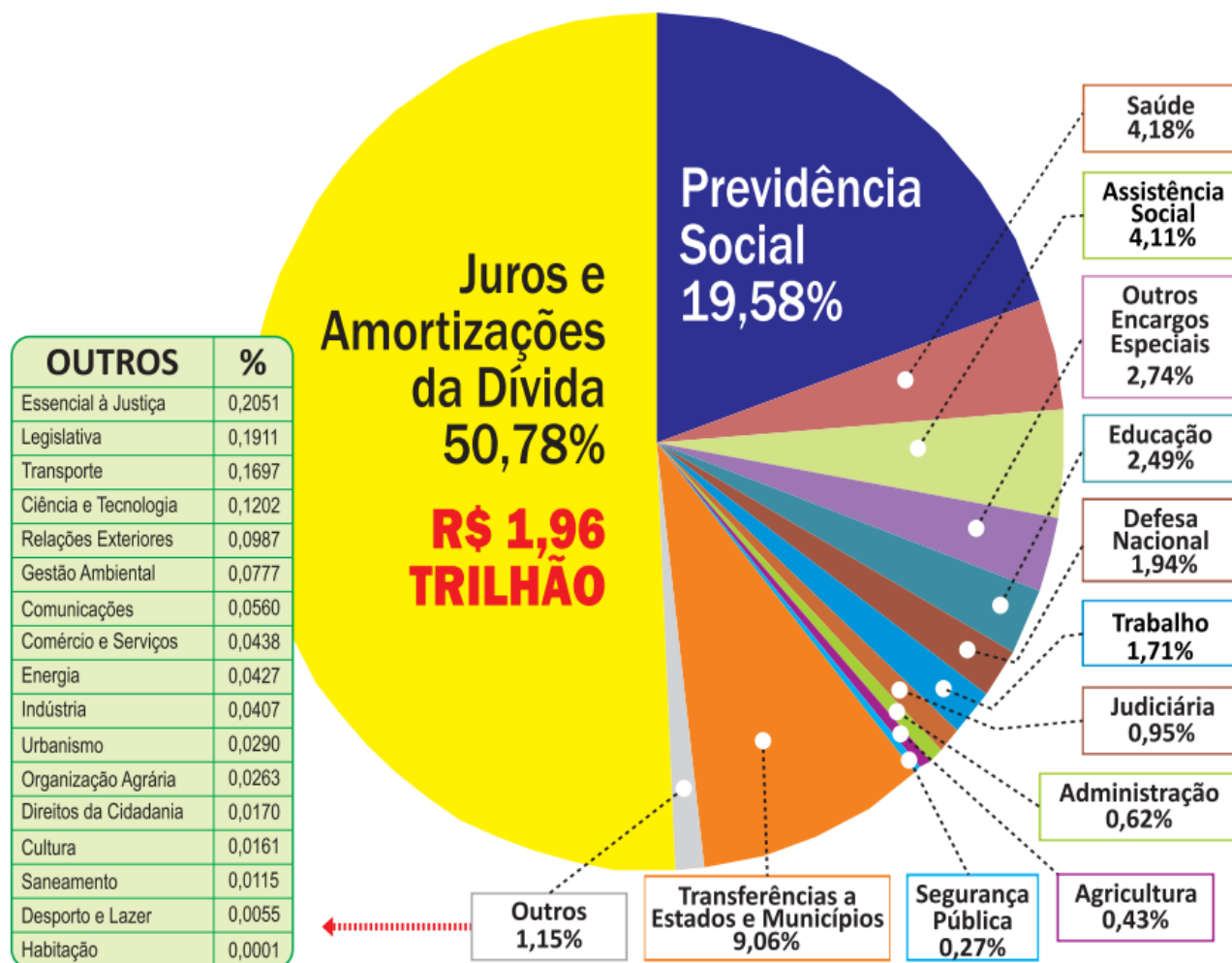
*Art. 3º Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de **contribuição definida** aquele cujos **benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.***

**VALOR DA APOSENTADORIA DEPENDE DO RESULTADO DAS
APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO**

Estratégia da Previdência Complementar

- Com a falácia de que “*não temos recursos*”, as contínuas Reformas da Previdência caminham para a PRIVATIZAÇÃO do RPPS, obrigando a adesão à Previdência Complementar, que deixa servidores vulneráveis.
- A partir da EC 103/2019 a entidade pode ser Aberta: S/A com fins lucrativos e qualquer pessoa (inclusive PJ) pode se associar.
- “Fundos de Pensão” e entidades abertas jogam trabalhadores contra trabalhadores e tentam legitimar o atual modelo econômico, ao condicionar os benefícios de aposentadoria ao rendimento das aplicações, que dependem de:
 - juros altos, que travam a economia e aumentam a transferência de renda e riqueza dos trabalhadores para os grandes beneficiários da dívida pública (bancos e grandes investidores nacionais e estrangeiros);
 - Lucratividade de empresas prestadoras de serviços públicos básicos (energia elétrica, combustíveis etc.), proporcional ao preço pago pela população, especialmente a mais pobre;
 - Lucratividade de empresas do setor primário exportador, que causam depredação ambiental (por exemplo: Vale)

Orçamento Federal Executado (pago) em 2021 = R\$ 3,861 Trilhões



Fonte: https://www1.siof.planejamento.gov.br/QuAJAXZfc/opeadoc.htm?document=IAS%2FExecucao_Orcamentaria.qvw&host=QVS%40pqlk04&anonymous=true&sheet=SH06
 Elaboração: Auditoria Cidadã da Dívida. Consulta em 2/2/2022. Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Gráfico por Função, com exceção da Função "Encargos Especiais", que foi desmembrada em "Juros e Amortizações da Dívida" (GND 2 e 6); "Transferências a Estados e Municípios" (Programa 0903), e "Outros Encargos Especiais" (restante da função, composta por gastos com cumprimento de Sentenças Judiciais e outros gastos).

**GASTO COM DÍVIDA
PÚBLICA FEDERAL
QUASE DOBROU DE
2019 A 2021**

<https://auditoriacidadada.org.br/conteudo/gasto-com-divida-publica-sem-contrapartida-quase-dobrou-de-2019-a-2021/>

**R\$ 1,96 TRILHÃO
para JUROS e
AMORTIZAÇÕES em
2021**

**DÍVIDA SEM
CONTRAPARTIDA
EM INVESTIMENTOS
SOCIAIS**

**"ROLAGEM": A
FALÁCIA DOS
NEOLIBERAIS**

Argumento falacioso pela adesão à FUNPRESP

"No RPPS, o servidor contribui para a Previdência a uma alíquota (incidente sobre a totalidade da remuneração, que supera o teto do INSS) de mais de 14% podendo chegar a até 22% (art. 11 da EC 103). Se optar pela Funpresp ele pagaria contribuição previdenciária até o teto do INSS e contribuição à Funpresp de no máximo 8,5% incidente sobre o que excede o teto do INSS e o governo ainda contribui com igual valor".

Na realidade, trata-se de ilusória vantagem. A contribuição reduzida pode resultar em ausência de benefício no futuro, tendo em vista que:

- No RPPS, cumpridas as regras, o governo tem a obrigação de pagar a aposentadoria integral. Na Funpresp, não há garantia alguma acerca do valor do benefício futuro, que dependerá do rendimento das aplicações no mercado financeiro, cada vez mais vulnerável diante da desregulamentação e proliferação de produtos derivados.
- Da mesma forma que o governo modificou a Constituição para aumentar as contribuições do RPPS e criar alíquotas extraordinárias ilimitadas, uma mera lei ordinária (Lei 12.618/2012) também poderá ser alterada para aumentar a alíquota da Funpresp.
- o artigo 16 § 4º da Lei 12.618 assim dispõe: *"Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano."* Nada impede que essa "faculdade" seja transformada em "obrigação" no futuro, sob as mais diversas justificativas de garantia de benefício melhor, recuperação de perdas etc.

Problemas dos Fundos de Pensão: perdas, resultados negativos, cobranças extra e RISCOS DE MERCADO

FOLHAINVEST

Fundos de pensão querem mais tempo para cobrir déficit de 2020 e 2021

Apesar do resultado negativo, planos de estatais descartam novas cobranças extras

"A forte oscilação das Bolsas e a disparada da inflação nos dois anos sob pandemia afetaram também o resultado dos fundos de pensão, que viram piorar seus balanços contábeis e, agora, querem do governo um prazo maior para cobrir o déficit nas contas de 2020 e 2021."

*"Para milhares de aposentados e pensionistas dos maiores planos ligados a estatais, a mera **perspectiva de novas cobranças** é motivo de tensão. Atualmente, trabalhadores da ativa, aposentados e pensionistas de Postalís, dos Correios, Petros, da Petrobras, e Funcef, da Caixa, já têm mensalmente descontos em seus benefícios e salários para cobrir rombos passados."*

Fonte <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/02/fundos-de-pensao-querem-mais-tempo-para-cobrir-deficit-de-2020-e-2021.shtml>

Argumento falacioso a favor da adesão à FUNPRESP

"Os servidores podem acompanhar a administração do fundo, evitando aplicações financeiras ruins e perdas"

Na realidade, trata-se de ilusória segurança, tendo em vista que:

- O resultado do mercado financeiro é imprevisível, sujeito a crises e quebras, principalmente em um horizonte de décadas. PREVIDÊNCIA É SINÔNIMO DE SEGURANÇA, E NÃO RISCO.
- Servidores não controlam quem irá gerir a Funpresp, pois segundo o Art. 5º §3º da Lei 12.618/2012, *"Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente."*
- O §1º diz que *"O Presidente do Conselho Deliberativo será designado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal **entre os representantes dos patrocinadores**, cabendo-lhe, além do voto ordinário, obrigatoriamente o **voto de qualidade** em caso de empate.*
- Se determinada aplicação não der o retorno esperado, pode-se alegar que os administradores da Funpresp não teriam como prever isso, isentando-os de culpa e jogando todo o prejuízo e o risco para os servidores, como ocorre em diversos fundos de pensão inclusive no exterior.

Propostas

- Devemos lutar pela ANULAÇÃO DAS CONTRARREFORMAS que têm precarizado a estrutura do Estado e as aposentadorias do RPPS, e não ficarmos apenas debatendo “qual é o mal menor: RPPS ou FUNPRESP”.
- O rombo das contas públicas não está e nunca esteve no RPPS, mas sim nos mecanismos financeiros que geram dívida pública sem contrapartida alguma ao país, como a escandalosa remuneração diária da sobra de caixa dos bancos. A dívida cresce a partir desses mecanismos ilegítimos, e tem servido de justificativa para as sucessivas contrarreformas que suprimem direitos sociais, por isso é imprescindível exigir auditoria da dívida com participação social.
- Um dos objetivos da auditoria da dívida é exatamente identificar quais são os beneficiários da dívida interna federal, que atualmente atinge o estoque de R\$ 7,4 TRILHÕES, dos quais apenas 8,74% (R\$ 646,6 bilhões) são detidos por Fundos de Pensão (Entidades Fechadas de Previdência Complementar). Ou seja, a auditoria serve exatamente para separar os grandes beneficiários dessa dívida dos pequenos aplicadores.

O ROMBO DAS CONTAS PÚBLICAS ESTÁ NO SISTEMA DA DÍVIDA! Banco Central gera “*desequilíbrio financeiro*” diariamente!



<https://bit.ly/3tTi0yX>



<https://bit.ly/3xajy98>

Em vez de instalar uma CPI para investigar o Banco Central e as operações que têm causado rombo e crise, Câmara priorizou dar autonomia e liberdade total, aprovando os inconstitucionais PLP 19/2019 e PL 3.877/2020, respectivamente Lei Complementar 179/2021 e Lei 14.185/2021.

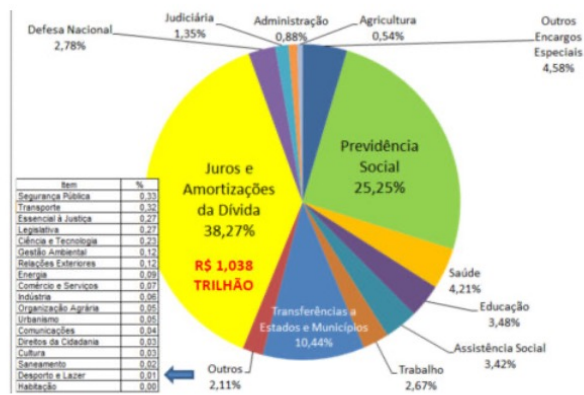
TCU afirma que dívida não serviu para investimentos no país <https://bit.ly/2NTPlJo>

Para que tem servido a dívida pública?



27 DE OUTUBRO, 2020

Para que tem servido a Dívida Pública que você paga?



11 DE SETEMBRO, 2020

PARA QUE TEM SERVIDO A DÍVIDA PÚBLICA NO BRASIL, por Maria Lucia Fattorelli



05 DE ABRIL, 2021

LIVE: Auditoria Cidadã revela mecanismos e jogadas da Dívida

<https://bit.ly/36AbwLJ>

Audiência Pública
CAE/Senado

<https://bit.ly/39ITU24>

Artigo

<https://bit.ly/3dwIxxvP>

LIVE

AUDITORIA DA DÍVIDA

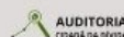
- ✓ Prevista na Constituição Federal de 1988
- ✓ Plebiscito popular ano 2000: mais de seis milhões de votos

AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA

www.auditoriacidada.org.br

EXIGIMOS AUDITORIA
DE CADA CENTAVO PAGO
COM O NOSSO SACRIFICIO

Com apenas um clique, envie o texto criado pela
ACD para as autoridades e faça a sua parte!



<https://bit.ly/3djrhKz>

Grata

Maria Lucia Fattorelli

ACESSE

AUDITORIACIDADA.ORG.BR



/AUDITORIACIDADA.PAGINA



/AUDITORIACIDADADADIVIDA



/AUDITORIACIDADABR



/AUDITORIACIDADA



Spotify.



Google Podcasts

#ÉHORADEVIRAROJOGO